



LEI ORDINÁRIA Nº 1.171/2006

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MARIA TEREZA DOS SANTOS SIMÕES, PREFEITA EM EXERCÍCIO DO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS
OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 102, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2007, compreendendo:

- I** – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII** – as disposições finais.



CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2007, especificadas de acordo com as metas fiscais, que trata o art. 4º da LRF e programas prioritários do PPA 2006/2009, encontram-se detalhadas anexo a esta Lei.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2007, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir metas fiscais estabelecidas nesta Lei identificadas conforme Anexo I (quadros I a IV).

§ 2º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2007, serão destinados preferencialmente aos programas prioritários estabelecidos no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

Oliver



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização de ação;

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, suas autarquias, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 105, § 6º da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes demonstrativos:

I – do resumo geral da receita estimativa e da despesa fixada do Município por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – da fixação da despesa do Município por função, subfunção e programas segundo o vínculo com os recursos;

IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição conforme legislação em vigor;

VI – da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo a categoria econômica e grupos de despesas;

VII – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

VIII – da receita prevista para o exercício em que se refere e em que se elabora a proposta;

IX – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior ao da elaboração da proposta;

X – da despesa fixada para o exercício em que se elabora e ao que se refere à proposta;

XI – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

Handwritten signature



XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XIII – das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV – da distribuição da receita e despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV – da despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial;

XVI – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhamento de fontes e valores por programa de trabalho e grupos de despesa;

XVII – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVIII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XIX – de aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XX – de aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29 e art. 77 dos ADCT;

XXI – da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância os dispositivos da Portaria nº 42, de 14/04/99, do Ministério do Planejamento,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/01, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária do Município de Imperatriz, relativo ao exercício 2007, deverá assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento, observando-se o princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º - A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de Lei Orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 10 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do parágrafo primeiro do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo precederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser preservadas as despesas abaixo priorizadas e hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência ao poder público municipal.

Art. 12 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa de anulação e de reforço das dotações, nos termos das alternativas de fontes constantes do artigo nº 43, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento dos órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Art. 14 - As alterações orçamentárias resultantes de transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal com prévia autorização do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16 - Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e atividades em andamento.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, exceto aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS (base legal em conformidade com o art. 4º, inciso I, f, e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Art. 18 - A inclusão, na Lei Orçamentária Anual de transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente os interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - A Lei Orçamentária contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 20 - A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício 2007, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Art. 21 - As despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2007, poderão ser expandidas em até 15% (quinze por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2006 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado no Anexo I desta Lei.

Art. 22 - O Poder Judiciário encaminhará à Secretaria de Fazenda Pública Municipal ou Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária 2007, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 3º desta Lei, especificando:

- I – número de ação originária;
- II – memória de cálculo da correção do valor quando houver;
- III – número de precatório;
- IV – tipo de causa julgada;
- V – data da autuação do precatório;
- VI – nome do beneficiário;
- VII – valor do precatório a ser pago; e
- VIII – data do trânsito em julgado.

Art. 23 - Os órgãos e entidades devedores, referidos no artigo anterior, comunicarão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo máximo de 15 dias contados com a data do recebimento da relação de débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

Art. 24 - A relação de débitos de que trata o artigo 22, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:



I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25 - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento dos serviços da dívida pública municipal e despesas decorrentes de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 26 - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal e na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000 – (LRF).

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual discriminará, em categorias de programação específica, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



Art. 29 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2007, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário atendidos o art. 37, inciso II, e o art. 169, § 1º da Constituição Federal e, ainda, as disposições estabelecidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/00, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 31 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas-extras fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento (previsto no inciso 5º, § único).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2007 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentemente aumento das receitas próprias.

Art. 33 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização de planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de



pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre a taxa pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e justiça fiscal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - O repasse mensal de recursos ao Legislativo não ultrapassará o limite de 7% (sete por cento) da receita tributária local arrecadada pelo município, bem como das transferências, previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e com observância no disposto do art. 168 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 35 - É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com a finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 36 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizam a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Art. 37 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2006.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até a data limite no final do exercício financeiro de 2006, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual na proporção de um doze avos por mês, na forma da lei.

Art. 38 - A revisão do PPA 2006/2009 será realizada anualmente a partir de abril de 2007, assim como estudos visando à definição de sistemas de controle de custos e avaliação de resultados dos programas governamentais existentes.

Art. 39 - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de decretos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40 - O Poder Executivo estabelecerá através decreto o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica grupo e elemento de despesa e indicação das fontes de financiamentos.

Art. 41 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor alterações nos projetos de lei relativos a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, LOA – Lei Orçamentária Anual e PPA – Plano Plurianual e aos créditos especiais enquanto não forem iniciadas as votações, no tocante às partes cuja modificação é proposta.

Art. 42 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.



CIDADE DE IMPERATRIZ

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Art. 43 – Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo II desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2006.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 27 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2006, 185º. DA INDEPENDÊNCIA E 118º. DA REPÚBLICA.

Maria Tereza dos Santos Simões
MARIA TEREZA DOS SANTOS SIMÕES
PREFEITA EM EXERCÍCIO



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2007
ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

METAS FISCAIS						
Art. 4º, § 1º da LRF						
ESPECIFICAÇÃO	METAS ANUAIS					
	2007		2008		2009	
	VALOR		VALOR		VALOR	
	Corrente	Constante	Corrente	Constante	Corrente	Constante
1. Receita	186.991.000,00	176.406.603,77	192.678.000,00	171.482.734,06	199.551.000,00	166.765.000,00
2. Despesa	186.991.000,00	176.406.603,77	192.678.000,00	171.482.734,06	199.551.000,00	166.765.000,00
3. Resultado Primário	(9.344.000,00)	8.815.094,00	(6.873.000,00)	6.116.945,53	(5.200.000,00)	4.345.646,00
4. Resultado Nominal	59.172.223,19	55.822.852,06	56.664.625,47	50.431.314,94	54.154.229,75	45.256.752,25
5. Montante da Dívida	60.291.423,19	56.878.701,12	57.727.865,47	51.377.594,75	55.164.307,75	46.100.875,60



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2007
ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO I – METAS FISCAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

META FISCAL – RESULTADO PRIMÁRIO			
Art. 4º, § 2º, II da LRF			
ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009
1. RECEITA TOTAL	186.991.000,00	192.678.000,00	199.551.000,00
(-) Rendimentos de Aplicação Financeira	1.192.000,00	1.247.000,00	1.304.000,00
(-) Operações de Crédito	9.800.000,00	6.469.000,00	4.954.000,00
(-) Amortizações Empréstimos	-	-	-
(-) Alienações de Ativos	3.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00
RECEITA FISCAL LÍQUIDA (I)	172.999.000,00	180.962.000,00	189.293.000,00
2. DESPESA TOTAL	186.991.000,00	192.678.000,00	199.551.000,00
(-) Amortização e Encargos da Dívida	2.778.000,00	2.916.000,00	3.063.000,00
(-) Aquisição de Títulos de Capital já Integralizado	-	-	-
(-) Concessão de Empréstimos	-	-	-
(-) Reserva de Contingência	1.870.000,00	1.927.000,00	1.995.000,00
DESPESA FISCAL LÍQUIDA (II)	182.343.000,00	187.835.000,00	194.493.000,00
3. RESULTADO PRIMÁRIO (I – II)	(9.344.000,00)	(6.873.000,00)	(5.200.000,00)

Handwritten signature



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2007
ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO II – METAS FISCAIS DO RESULTADO NOMINAL

META FISCAL – RESULTADO NOMINAL – LDO PARA 2007			
Art. 4º, § 2º, item II da LRF			
ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009
1. SALDO DA DÍVIDA CONSOLIDADA	60.291.423,19	57.727.865,47	55.164.307,75
(-) Disponibilidade de Caixa	1.000.000,00	950.000,00	902.500,00
(-) Aplicações Financeiras	119.200,00	113.240,00	107.578,00
(-) Demais Ativos Financeiros	-	-	-
(=) SALDO DA DÍVIDA CONS. LÍQUIDA	59.172.223,19	56.664.625,47	54.154.229,75
(+) Receitas de Privatizações	-	-	-
(-) Passivos Reconhecidos	-	-	-
2. RESULTADO NOMINAL	59.172.223,19	56.664.625,47	54.154.229,75

Handwritten signature



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2007
ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO III – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR				
Art. 4º, § 2º, I da LRF				
ESPEFICIAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2005	METAS REALIZADAS EM 2006	VARIÇÃO	
			VALOR	%
1. Receita	171.120.231,00	140.375.761,98	30.744.469,02	-17,97
2. Despesa	171.120.231,00	136.697.528,51	34.422.702,49	-20,12
3. Resultado Primário	4.439.985,20	16.374.014,22	(11.934.020,02)	(268,79)
4. Resultado Nominal	8.806.796,98	10.414.816,22	(1.608.019,24)	(18,26)
5. Montante da Dívida	39.852.068,61	62.854.980,91	(23.002.912,30)	(57,72)

Handwritten signature



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2007
ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO III – COMPARATIVO DAS METAS FISCAIS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS

COMPARATIVO DAS METAS FISCAIS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS					
Art. 4º, § 2º, II da LRF					
ESPECIFICAÇÃO	2005	2006	%	2007	%
1. Receita	172.567.000,00	178.123.000,00	3,22	186.991.000,00	4,98
2. Despesa	172.567.000,00	178.123.000,00	3,22	186.991.000,00	4,98
3. Resultado Primário	4.439.985,20	(16.155.359,00)	(363,86)	(9.344.000,00)	(57,84)
4. Resultado Nominal	8.806.796,98	(15.011.374,00)	(170,45)	59.172.223,19	394,18
5. Montante da Dívida	39.852.068,61	35.343.138,00	(88,69)	60.291.423,19	170,59

Handwritten signature or mark.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2007
ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ENTIDADE	2005	2004	2003	%
Prefeitura Municipal de Imperatriz	(22.622.900,17)	(3.466.304,39)	(19.990.160,00)	-75,60

Handwritten signature



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2007
ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Art. 4º, § 2º, III da LRF			
RECEITAS REALIZADAS	2004	2005	2006
RECEITA DE CAPITAL		171.550,00	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis		171.550,00	-
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL		171.550,00	-
DESPESAS LÍQUIDAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES COM REGIME DE PREVIDÊNCIA			
Regime geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL		0,00	
SALDO FINANCEIRO	-	171.550,00	-

Handwritten signature



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2007
ANEXO I – METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VI – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
LRF, ART. 4º, § 2º, Inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2007
Aumento Permanente da Receita	8.868.000,00
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEF	389.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	8.479.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	150.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	8.629.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2.883.050,00
Impacto de Nova DOCC	2.883.050,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	5.745.950,00

T. Res



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2007
ANEXO II – DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIZAÇÃO DAS METAS FÍSICAS E FINANCEIRAS POR PROGRAMAS

DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIZAÇÃO DAS METAS FÍSICAS E FINANCEIRAS POR PROGRAMAS									
Art. 4º, § 5º, I da LRF									
CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS			METAS FINANCEIRAS		
				PPA	LDO	LOA	PPA	LDO	LOA
01	Vigilância em Saúde	Comunidade beneficiada	Unidade	880	880		620	620	
02	Ações em Vigilância Sanitária	Estabelecimento fiscalizado	Unidade	162000	162000		982	982	
03	Imperatriz Sorridente	Pessoas atendidas	Unidade				770	770	
04	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência	Pessoas atendidas		248002	248002		1480	1480	
05	Mulher Saúde Dez	Mulher atendida	Unidade	83709	83709		4239	4239	
06	Saúde de Todos Nós	Pessoa hospitalizada	Unidade	175654	175654		32207	32207	
07	Saúde do Trabalhador	Trabalhador beneficiado	Unidade	22004	22004		152	152	
08	Assistência Farmacêutica	Pessoa atendida	Unidade	26925	26925		492	492	
09	Criança Feliz	Criança atendida	Unidade	721800	721800		1528	1528	
10	Gestão da Política Pública de Saúde	Medido pela despesa		792	792		12594	12594	
11	Gestão de Encargos Previdenciários	Medido pela despesa					1945	1945	

Handwritten signature



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIZAÇÃO DAS METAS FÍSICAS E FINANCEIRAS POR PROGRAMAS
Art. 4º, § 5º, I da LRF

CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS			METAS FINANCEIRAS		
				PPA	LDO	LOA	PPA	LDO	LOA
12	Manutenção e Revitalização do Ensino Fundamental	Aluno matriculado	Unidade	90830	90830		7820	7820	
13	Educação na Primeira Infância	Criança matriculada	Unidade	1005	1005		463	463	
14	Imperatriz Alfabetizada	Jovem / adulto matriculado	Unidade	6016	6016		1675	1675	
15	Gestão de Política Educacional	Medido pela despesa	Unidade	2386	2386		25390	25390	
16	Gestão de Encargos Previdenciários	Medido pela despesa					4064	4064	
17	Revitalização do Cais do Porto	Cais recuperado		101	101		875	875	
18	Revitalização das Vias Públicas	Rua pavimentada	Km	26536	26536		17097	17097	
19	Casa Para Todos Nós	Casa construída	Unidade	650	650		2060	2060	
20	Qualidade Ambiental	Usina implantada	Tonelada	236	236		4325	4325	
21	Saneamento Básico	Domicílio atendido	Km	40	40		3140	3140	
22	A Última Morada	Cemitério construído	Unidade	13	13		250	250	
23	Trânsito com Qualidade	Comunidade beneficiada	Unidade	284	284		775	775	

Carla



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIZAÇÃO DAS METAS FÍSICAS E FINANCEIRAS POR PROGRAMAS

Art. 4º, § 5º, I da LRF

CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS			METAS FINANCEIRAS		
				PPA	LDO	LOA	PPA	LDO	LOA
24	Equipamentos Urbanos	Área beneficiada	M ²	2159	2159		7339	7339	
25	Gestão de Política do Meio Ambiente, Infra-estrutura e dos Transportes	Medido pela despesa					4157	4157	
26	Gestão de Encargos Previdenciários	Medido pela despesa					362	362	
27	Geração de Emprego e Renda	Trabalhador qualificado	Unidade	500	500		135	135	
28	Segurança Alimentar	Família beneficiada	Unidade	1060	1060		1520	1520	
29	Proteção Social a Família	Família beneficiada	Unidade	915	915		597	597	
30	Erradicação do Trabalho Infantil	Criança assistida	Unidade	3912	3912		2243	2243	
31	Programa Sentinela	Criança e adolescente assistido	Unidade	2289	2289		797	797	
32	Proteção Especial ao Deficiente	Deficiente assistido	Unidade	220	220		66	66	
33	Atenção a Melhor Idade	Idoso assistido	Unidade	496	496		219	219	
34	Gestão da Política Social	Medido pela despesa					1273	1273	
35	Gestão de Encargos Previdenciários	Medido pela despesa					231	231	

Handwritten signature or mark.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2007
ANEXO III – RISCOS FISCAIS

RISCOS FISCAIS Art. 4º, § 3º da LRF	
IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS	EXERCÍCIO 2007
1. Passivos Contingentes	262.196,55
1.1 Processo de Desapropriação de Imóvel	262.196,55
2. Riscos Fiscais	1.141.039,07
2.1 Intempéries	270.589,37
2.2 Frustração na Cobrança de Dívida Ativa	321.057,00
2.3 Despesas não Orçadas ou Orçadas a Menor	549.392,70
3. Eventos Fiscais Imprevistos	466.764,38
3.1 Ocorrência de Fatos não Previstos em Execução de obras ou serviços	306.235,88
3.2 Campanha de Saúde	160.528,50
TOTAL	1.870.000,00

Handwritten signature